



PARECER JURÍDICO – 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250103/0002-08

INEXIGIBILIDADE: 012/2025IN/PMR/SEMAP

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP

Assunto: Inexigibilidade de Licitação, para contratação de pessoa jurídica para assessorar e representar o município de Rurópolis/PA dando apoio de escritório e administrativo, de traslado, marcação de audiências, indicações de oportunidades de recursos federais disponíveis, monitoramento de situação fiscal, de pleitos apresentados por correspondências protocoladas, de novos convênios e já existentes no âmbito federal perante os Ministérios da Administração Pública e outras instituições governamentais adjacentes em Brasília;

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada através de memorando interno do Prefeito Municipal para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE: 012/2025IN/PMR/SEMAP, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para assessorar e representar o município de Rurópolis/PA dando apoio de escritório e administrativo, de traslado, marcação de audiências, indicações de oportunidades de recursos federais disponíveis, monitoramento de situação fiscal, de pleitos apresentados por correspondências protocoladas, de novos convênios e já existentes no âmbito federal perante os Ministérios da Administração Pública e outras instituições governamentais adjacentes em Brasília.

Consta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; proposta; Projeto Básico de Contratação; Justificativa; documentos da empresa ALTER SERVIÇOS EIRELLI; pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à adequação na programação orçamentária Exercício 2025; além do termo de autorização de despesa; Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação; autuação do processo administrativo; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos administrativos)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A licitação, como se sabe, é obrigatória. Porém, a Constituição Federal excepciona nas seguintes hipóteses:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se que a Constituição Federal traz algumas exceções à essa regra, no qual autoriza a legislação infra-constitucional, diante de casos específicos, obstar o prévio procedimento licitatório. Diante de tal autorizativo, a Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu bojo os arts. 74 e 75, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Pois bem. O caso em pauta versa sobre a contratação de pessoa jurídica para assessorar e representar o município de Rurópolis/PA dando apoio de escritório e administrativo, de traslado, marcação de audiências, indicações de oportunidades de recursos federais disponíveis, monitoramento de situação fiscal, de pleitos apresentados por correspondências protocoladas, de novos convênios e já existentes no âmbito federal perante os Ministérios da Administração Pública e outras instituições governamentais adjacentes em Brasília.

Para tanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato.

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 14.133/2021 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do seu art. 74, inciso III, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]

O referido dispositivo faz referência ao artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Dessa forma, opina-se pela preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação, devendo ser concentrada a análise na comprovação de notória especialização.

2.2 - Da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço a ser prestado (inciso III, do art. 74 c/c §3 do mesmo artigo)

A Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) apresenta em seu Art. 74 § 3º da os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, assim vejamos:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, a interpretação dos dispositivos acima mencionados permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação da empresa analisada, desde que estes particulares tenham notória especialização, o que se comprova através dos atestados de capacidade técnica e especializações juntadas.



Ao perflustrar as qualificações técnicas dos sócios do escritório analisado possui atestados de capacidade técnica em diversos municípios paraenses o que comprovam que já prestou serviços da mesma natureza. Portanto, notória especialização está superada.

Ainda em relação em relação à notória especialização, o § 1º do artigo 25 da finada Lei nº 14.133/21 trazia seu conceito legal nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se que a partir da leitura do art. 74 da Lei 14.133/2021, depreende-se que não há que se ter qualquer discussão acerca da singularidade do serviço prestado pelo advogado, haja vista que trouxe a previsão da contratação direta desses profissionais especializados no inciso III, já acima transcrito, desde que comprovada a notória especialização.

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Nesse sentido brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprová-la a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os



requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.”

Objetivamente o legislador e a doutrina, privilegiaram a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

Assim os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como ocorre neste caso.

Uma vez que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica, inclusive comprovando a prestação de serviços semelhantes em outros municípios através de atestados de capacidade técnica, que a meu ver são documentos suficientes a qualifica-los como detentores de notória especialização conforme preconizado na Lei de Licitações.

2.4. Da justificativa do preço

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em análise, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a pesquisa de mercado através de pesquisa de preço no mural de licitações no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, além de procedimento específico de cotação de preços realizado pelo Departamento de compras do Município.

Portanto, a Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

2.5. Dos Documentos de Habilitação

Da análise do check-list, verifica-se que a Comissão de Contratação solicitou os documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Arts. 66 a 69 da Lei 14.133/21.

Os documentos apresentados atendem ao rol de habilitação da Lei 14.133/21, todos encaminhados dentro do prazo de validade

3 . CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor Municipal.

Ex positis, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS



PRA RURÓPOLIS AVANÇAR!

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Assessoria Jurídica opina de modo favorável a legalidade da contratação da empresa **ALTER SERVIÇOS EIRELLI** com fulcro no artigo 74, inciso III, alíneas “c”, § 3º da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão de Licitação/Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Rurópolis/PA, 17 de Janeiro de 2025

NATAN SIQUEIRA RODRIGUES

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA nº 30.459